



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.900001/2011-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.948 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos fiscais juntados, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca da pertinência e da suficiência dos mesmos para fins de comprovação dos créditos cujas glosas não foram revertidas pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP nº 09521.68839.310506.1.3.01.3010, por meio da qual informa compensação de crédito de IPI referente ao 1º trimestre/2006, no valor de R\$ 351.174,22, apurado pela filial de CNPJ 00.857.758/0007-36 (fls. 02/71).

A fim de verificar a legitimidade dos créditos de IPI indicados pelo contribuinte, foi feita fiscalização que apresentou suas conclusões no Termo

de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 148/156, o qual foi adotado na íntegra como razão de decidir.

No TVF ficou definido que a interessada não fazia jus ao ressarcimento pleiteado.

Inicialmente esclarece-se que se trata de empresa beneficiária do regime de suspensão tributária descrito no art. 29, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 10.637/2002 – o estabelecimento é fornecedor de estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002. Por outro lado, o estabelecimento também é fabricante preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002 e atende os requisitos da legislação para usufruir do benefício fiscal. Portanto, a empresa está inserida na cadeia produtiva de veículos autopropulsados e suas partes e peças.

Conforme o TVF, os fornecedores de insumos do estabelecimento deveriam ter emitido suas notas fiscais de venda sem o destaque do IPI e mais, deveriam ter consignado a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, na forma da legislação. Em sendo vedado o registro do imposto, trata-se de destaque indevido do IPI por parte dos fornecedores. Em decorrência do destaque indevido, os créditos também o são, vez que não há amparo legal para que o contribuinte se beneficie de irregularidade tributária cometida pelo seu fornecedor; não poderia o contribuinte ter se creditado de um imposto destacado indevidamente, cujo registro nas NFs foi expressamente vedado pela legislação. Da mesma forma, os materiais importados diretamente deveriam ter sido desembaraçados com suspensão do IPI, nos termos da legislação.

Assim, foi efetuada a glosa dos valores de IPI creditados pelo estabelecimento fiscalizado de todas as NFs de entrada relativas a operações dos códigos CFOP 1.101/2.101 (compras para industrialização) e 3.101 (compras para industrialização em que a mercadoria é oriunda de outro país), totalizando no 1º trimestre/2006 créditos indevidos no total de R\$ 538.609,88.

Considerando que o valor dos créditos indevidos é maior que o valor do pedido de ressarcimento/compensação, a conduta a ser adotada seria glosar o valor total do pedido e efetuar o lançamento do saldo devedor eventualmente apurado. Entretanto, em virtude de se tratar de período fulminado pela decadência, a Fiscalização deixou de efetuar o mencionado lançamento fazendo a glosa da totalidade do valor pedido em ressarcimento.

Face às razões expendidas no Termo de Verificação Fiscal, em Despacho Decisório de 16/05/2011, não foi homologada a compensação (fls. 160/163).

Cientificado do Despacho Decisório em 19/05/2011 (fls. 166), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 17/06/2011 (fls. 167/185 documentos às fls. 186/255).

Em sua Manifestação de Inconformidade alega inicialmente que algumas aquisições registradas nos CFOP's 1.101/2.101 foram feitas de fornecedores equiparados a industriais, que importam mercadorias e, posteriormente as fornecem à empresa, aos quais a suspensão do IPI não lhes é aplicada. Portanto, nessas hipóteses, seria devido o destaque do

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.948 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.900001/2011-13

imposto e, conseqüentemente, legítimo o aproveitamento do respectivo crédito. Apresenta Ementa de Soluções de Consulta n.º 17, de 18 de setembro de 2003 e n.º 273, de 05 de outubro de 2004 – ambas da Disit 08 – que indicam que a suspensão do IPI de que trata o art. 29, §1º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 aplica-se apenas a estabelecimentos industriais, não se aplicando a estabelecimentos equiparados a industriais. Desta forma, nas aquisições de estabelecimentos equiparados a industriais, que não se enquadram na exceção do art. 4º da IN 296/03 não ocorrerá suspensão do IPI.

Alega também que outras aquisições deram-se com destaque do IPI, pois provenientes de importações registradas com CFOP 3.101, ou seja, sem a suspensão do referido imposto. Que a legislação (IN RFB n.º 948/2009) impunha que a fabricante devesse informar à DRF ou DERAT os produtos que industrializa, os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam e as matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo. Sendo que a empresa adquire itens não identificados na lista fornecida à RFB, o que impossibilita a realização das respectivas operações com a suspensão da incidência do IPI, tornando obrigatória a emissão das Notas Fiscais com o destaque do IPI envolvido. Cita, exemplificativamente, NFs de operações sem a suspensão do IPI, por se tratarem de produtos com classificações 85.39.2910, 39.03.3020 e 39.02.1010, não indicados na lista fornecida à RFB.

Prossegue, alegando que o TVF não aponta o dispositivo que trata da impossibilidade de creditamento em apreço e respectivo pedido de compensação. Que o CTN garante aos contribuintes, através do princípio da não-cumulatividade, o direito de se creditarem do imposto recolhido nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Que o crédito fiscal nasce quando, nas operações anteriores, relativas à aquisição de bens utilizáveis pelo industrial, tenha incidido o tributo adstrito ao regime não-cumulativo. Que a suspensão do IPI é, de fato, um benefício fiscal.

Caso não seja esse o entendimento da DRJ, requer a realização de diligência para verificação e comprovação do crédito do IPI.

Em 08 de dezembro de 2017, de acordo com a Resolução n.º 10-001.272 desta 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 258/261), o processo foi baixado em diligência para a Delegacia de origem para que fossem identificados, por período de apuração, os créditos glosados decorrentes de:

- a) aquisições de itens fornecidos por estabelecimentos equiparados a industrial; e*
- b) importações diretas efetuadas pelo interessado, de itens desembaraçados com pagamento do IPI.*

O resultado desta Diligência consta na Informação Fiscal de fls. 681/686.

Em 27/03/2018, o interessado teve ciência da Informação Fiscal conforme fl. 688 e, em 10/04/2018, apresentou sua Manifestação acerca da Diligência, acompanhada de documentos (fls. 707/712, documentos às fls. 693/706 e 713/726).

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.948 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.900001/2011-13

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REGIME DE SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. FORNECEDORES EQUIPARADOS A INDUSTRIAIS. LEI 10.637/2002. CRÉDITO DEVIDO.

As aquisições de itens fornecidos por estabelecimentos equiparados a industriais não estão abarcadas pelo regime de suspensão do IPI estabelecido pela Lei 10.637/2002, sendo devido o registro do crédito e posterior solicitação de ressarcimento.

REGIME DE SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DIRETA. LEI 10.637/2002. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO. PAGAMENTO FEITO. CRÉDITO DEVIDO.

O descumprimento de requisitos para a suspensão de IPI no desembaraço aduaneiro obriga ao pagamento do tributo, legitimando, posteriormente, o referido crédito.

NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS.

A Nota Fiscal é o documento hábil que legitima a escrituração dos créditos.

A sua não apresentação implica a glosa dos créditos escriturados.

Segundo o voto condutor do julgamento, reconheceu-se o direito ao creditamento pela aquisição de itens fornecidos por estabelecimentos equiparados a industrial sem suspensão de IPI apenas para as aquisições efetivamente comprovadas pela apresentação da respectiva Nota Fiscal e reconheceu-se integralmente o direito ao creditamento pelas importações realizadas diretamente pela empresa com pagamento de IPI.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs Recurso Voluntário sustentando (a) que a aquisição de fornecedores equiparados a industrial está sujeita ao destaque do IPI, conforme dispunha o art. 23, inciso II, da IN 296/03; (b) que a partir das Notas Fiscais apresentadas, é possível observar que o Código de Situação Tributária é “100”, indicando que a mercadoria foi importada e, por isso, o valor de IPI foi corretamente destacado pelos fornecedores e jamais poderia ser glosado; (c) tais informações constam de absolutamente todas as notas fiscais acostas aos autos, desde a Manifestação de Inconformidade apresentada, até durante a diligência realizada. Não há motivos para a D. Fiscalização reconhecer crédito fiscal de apenas parte das Notas Fiscais juntadas pela Recorrente; (d) inexistir fundamento legal para a glosa dos créditos; (e) a incidência do princípio da não-cumulatividade, que assegura a compensação com o “montante cobrado” na operação anterior; e (f) a realização de diligência para análise das notas fiscais faltantes que acompanham a peça recursal.

Às fls. 760/909, documentos fiscais juntados pelo Recorrente.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.948 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.900001/2011-13

Da proposta de diligência

Ab initio, verifico que a matéria controvertida remanescente nos autos diz respeito à parcela dos créditos apurados na aquisição de itens de fornecedores equiparados a industrial cuja glosa não foi revertida pela decisão de piso face à não apresentação das respectivas notas fiscais. Tem-se, portanto, que a decisão recorrida foi favorável à Recorrente no sentido de reconhecer o direito ao creditamento na hipótese de ter havido destaque do IPI em tais aquisições. Assente-se, com isto, que a denegação do direito creditório em debate se deu por carência probatória, uma vez não apresentadas todas as notas fiscais, únicos documentos hábeis e idôneos para a comprovação da existência, da certeza e da liquidez dos créditos pleiteados.

A despeito das considerações tecidas pela Recorrente acerca da eficácia da amostragem das notas fiscais anteriormente realizada, fato é que a mesma fez juntar ao presente recurso farto conjunto de documentos fiscais (fls. 760/909) que alega corresponderem às notas reputadas faltantes por ocasião do julgamento de piso.

Deste modo, considerando que em processos que versem sobre direito creditório incumbe ao postulante do crédito o ônus de prová-lo, considerando o entendimento reiterado deste Colegiado no sentido de se aceitar a juntada posterior de documentos comprobatórios, mesmo em segunda instância, em homenagem ao princípio da verdade material, e considerando ainda a plausibilidade entre as alegações formuladas e os documentos juntados, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos fiscais juntados, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca da pertinência e da suficiência dos mesmos para fins de comprovação dos créditos cujas glosas não foram revertidas pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli